



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093037 - MT (2023/0301832-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MANOEL XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO : EMERSON FLORENTINO RODRIGUES - MT023287

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO DELITO COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AGRAVADO JÁ CUSTODIADO NO MOMENTO DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio e não a data da nova prisão no momento do julgamento do novo crime, uma vez que o agravado já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2093037 - MT (2023/0301832-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MANOEL XAVIER DE PAIVA
ADVOGADO : EMERSON FLORENTINO RODRIGUES - MT023287

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO DELITO COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. AGRAVADO JÁ CUSTODIADO NO MOMENTO DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio e não a data da nova prisão no momento do julgamento do novo crime, uma vez que o agravado já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a decisão de fls. 742-746, que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente aduz que a fundamentação da decisão agravada de que o pedido recursal seria a fixação da data-base sobre a unificação de penas está dissociado dos fundamentos do recurso especial.

Sustenta que a data-base para progressão de regime deve ser a data da última prisão, a qual se efetivou com o cumprimento do mandado após a sentença condenatória recorrível, em 21/8/2018.

Reitera que a modificação da data-base em razão da unificação das penas não constitui o objeto do pedido recursal.

Aduz, ainda, o seguinte (fl. 755):

Não obstante, é fato que o início das investigações pela participação do agravado em organização criminosa (enquanto estava recluso) não tem relevância jurídica para o processo executivo de pena, pois além de se tratar de crime permanente (que se protraí no tempo), inexistiu a instauração de PAD pela unidade prisional para julgamento da referida falta grave – sendo inexistente o devido processo legal administrativo.

Com isso, a única possibilidade legalmente estabelecida para fins de fixação da data base é o dia da última prisão que, tecnicamente, somente se efetiva com o cumprimento do mandado de prisão e assinatura do apenado, ainda que esteja ele recluso em estabelecimento prisional.

Portanto, ao contrário do que decidido pelo juízo executivo e pelo TJMT, o cumprimento do mandado de prisão não é “mero ato formal sem efeitos legais”, justamente porque é dele que se extrai a cessação do crime permanente.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 743-746):

Conforme relatado, a acusação sustenta a violação aos arts. 52, *caput*, 111 e 112, § 6º, todos da Lei nº 7.210/84, ao argumento de que o Tribunal de origem considerou a data-base, para fins de progressão de regime, o dia de início das investigações sobre os fatos que ensejaram a segunda condenação (organização criminosa), devendo ser considerado como último marco interruptivo o dia do cumprimento do mandado de prisão ocorrido em 21/08/2018.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de origem:

O agravante possui as seguintes condenações:

-23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão latrocínio - art. 157, § 3º, do CP - praticado em 5.3.2011, na Comarca de Várzea Grande/MT, cuja sentença

condenatória transitou em julgado em 18/2/2015 (Sistema Primus - Código 269431);

-6 (seis) anos de reclusão por organização criminosa - art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/13 - praticado “entre os meses de julho de 2013 até o oferecimento da denúncia, em 21.05.2015”, no interior da unidade prisional da Comarca de Cuiabá/MT, cuja sentença condenatória fora proferida em 16.7.2018, sem trânsito em julgado (Ação Penal NU 0019990-77.2014.8.11.0042).

A prisão preventiva do agravado fora decretada no ato da prolação de sentença condenatória pela organização criminosa, cujo mandado foi cumprido em 21.8.2018 (SEEU 0016244- 07.2014.8.11.0042).

Em 6/4/2022, o Juízo da Execução Penal assim decidiu:

“[...] filio-me à corrente de entendimento esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal, consoante se evidencia nos julgados abaixo, *verbis*: [...]

Assim, a unificação e a consequente existência de novo trânsito em julgado, não possui o condão de alterar a data base para a concessão de novos benefícios, conforme evidencia a jurisprudência retro mencionada.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que, muito embora o penitente encontrar-se segregado desde o dia 13/5/2013, ele se envolveu em nova prática criminosa ocorrida no dia 1/7/2013 no interior da unidade prisional, sobre a qual resultou na ação penal sob nº 19990-77.2014.8.11.0042, em que foi condenado à pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 33 dias-multa, pela prática de crime prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850 /2013.

Assim, não obstante, a ausência de informações acerca do trânsito em julgado da condenação, a data base para fins de progressão de regime no presente caso foi interrompida, mas, não deve ser adotada a postulada pela defesa, nem a almejada pelo Parquet, mas deve ser recalculada a partir da data da prática da nova infração penal, qual seja, o dia 1/7/2013. [...]

Com essas considerações, DEIXO DE ACOLHER o pedido formulado pela Defesa e a impugnação lançada pelo Ministério Público, para DETERMINAR a retificação do memorial de pena com a alteração da data base para fins de progressão de regime para o dia da última infração penal (1/7/2013). [...]” (Geraldo Fernandes Fidelis Neto, juiz de Direito – fls. 15/18-ID 159543658)

Pois bem.

O Juízo da Execução Penal considerou o “dia da prática da nova infração penal, qual seja, o dia 1º.7.2013”, como data-base para progressão de regime.

Vejamos.

O agravado, enquanto custodiado por latrocínio, cometeu falta disciplinar de natureza grave, em 1º.7.2013, qual seja, praticou novo crime [dentro do estabelecimento prisional] e sofreu condenação por organização criminosa - art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 -, cuja sentença condenatória não transitou em julgado, até a presente data.

A LEP não dispõe, expressamente, acerca da data inicial [data-base] para o cálculo de pena em sede de execução penal.

Não obstante, o c. STJ consolidou o seguinte entendimento no sentido de que a unificação das penas “não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*, adotando-se, como data-base para aquisição de futuros benefícios, a data da prisão ou da última infração disciplinar” (REsp nº 1.557.461, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2020; AgRg no HC nº 603.274/PE, relator Min. Nefi Cordeiro julgado em 27/11/2020; e AgRg no REsp nº 1952283/MT - relator Min. Sebastião Reis Júnior julgado em 15/3/2022).

No mesmo sentido, anota-se julgado desta e. Primeira Câmara Criminal:

[...]

A assertiva do agravante de que a organização criminosa “se protraí no tempo até efetivamente cessada, que ocorre com o devido cumprimento do mandado de prisão preventiva”, neste caso, não se mostra apta a constituir novo marco, ao se considerar que referida associação ocorreu no interior da unidade prisional, enquanto o agravado encontrava segregado.

A data-base para obtenção de benefícios no curso da execução penal deve recair sobre o dia da última infração disciplinar, notadamente porque o posterior cumprimento do mandado de prisão originário da nova condenação não tem o condão de constituir novo marco interruptivo, por se tratar de ato meramente formal, sem reflexo na liberdade do agravado (TJMT, AgExPe NU 1026544-30.2020.8.11.0000 - Primeira Câmara Criminal - 4.3.2021).

Logo, a decisão agravada deve ser mantida.

In casu, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Juízo da Execução, no sentido de que a data-base para futuros benefícios deve recair sobre o dia da última infração disciplinar, qual seja, a data de 1º/3/2013, afastando a data da última prisão, mormente considerando que “o posterior cumprimento do

mandado de prisão originário da nova condenação não tem o condão de constituir novo marco interruptivo, por se tratar de ato meramente formal, sem reflexo na liberdade do agravado".

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.557.461/SC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam nova apreciação do caso.

2. Consoante já apontado no acórdão vergastado, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ministerial para estabelecer a data da última prisão como marco interruptivo da contagem de prazo para concessão de novos benefícios, o que está em dissonância com o entendimento hodierno da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 850.007/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que o conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

O recurso especial, assim, tem por finalidade garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, constata-se que **o Tribunal de origem concluiu que o cumprimento de mandado de prisão do agravado, que já se encontrava preso na unidade prisional, não é marco suficiente para alterar a data-base, por ser ato meramente formal.**

Portanto, o referido caso não se confunde com aqueles em que o apenado encontrava-se preso cautelarmente, foi solto no decorrer do processo e posteriormente foi preso em definitivo, nos quais o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "[...] a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva" (AgRg no REsp n. 2.155.199/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Assim, ao considerar a data do cometimento do ato infracional pelo agravado como marco temporal para a data-base da progressão de regime (fl. 744), o Tribunal de origem o fez com base na análise das peculiaridades do caso concreto, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. DELITO COMETIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 534 DO STJ. PARECER FAVORÁVEL DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Tocantins que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que homologou os cálculos da execução da pena, considerando a data da última

prisão como marco inicial para a contagem do prazo para novos benefícios.

2. O recorrente praticou novo crime em 19/12/2017, durante o cumprimento de pena unificada, e foi preso em 23/11/2018. A defesa pleiteia a alteração da data-base para o cálculo dos benefícios penais para o dia da infração, e não da última prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para o cálculo da progressão de regime e outros benefícios penais deve ser a data da última infração penal cometida ou a data da última prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, reiniciando-se a partir do cometimento da infração, conforme a Súmula n. 534 do STJ.

5. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio, e não a data da nova prisão (quando do julgamento do novo crime, considerando como falta grave), uma vez que o recorrente já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 2.038.456/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.093.037 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0301832-4

Número de Origem:

00162440720148110042 00199907720148110042 10037085820238110000 162440720148110042
199907720148110042

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : MANOEL XAVIER DE PAIVA

ADVOGADO : EMERSON FLORENTINO RODRIGUES - MT023287

**ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : MANOEL XAVIER DE PAIVA

ADVOGADO : EMERSON FLORENTINO RODRIGUES - MT023287

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025